SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118707 - RJ (2026/0324361-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANDRÉ RIBEIRO FIÚZA (PRESO)
OUTRO NOME	:	LUIS ANDRE RIBEIRO FIUZA
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em razão de reiteração de *writ* anterior.

2. *Fato relevante*. Impetração com pedido idêntico ao formulado em HC anterior, ambos voltados contra acórdão proferido em revisão criminal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com alegação do agravante de inexistência de identidade objetiva entre as impetrações, de ausência de coisa julgada material e de possibilidade de concessão de ordem de ofício diante de supostas nulidades processuais.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadmissível reiteração de pedidos, reservando a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de impetração com idêntico objeto, dirigida contra o mesmo acórdão da revisão criminal, obsta o conhecimento de novo *mandamus*.

Documento eletrônico VDA60317968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b2cb6b34-921a-42d8-abc6-288c732f3f9e

III. Razões de decidir

5. Verificada a identidade de objeto e a reiteração de pedidos entre as impetrações, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão da revisão criminal, o conhecimento do novo *mandamus* se mostra obstado, devendo a controvérsia ser analisada nos autos da primeira impetração.

6. Ausente ilegalidade patente, não se justifica a concessão de ordem de ofício, especialmente diante da inadmissível reiteração que impede a apreciação do mérito na presente impetração.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* com idêntico objeto, dirigido contra o mesmo acórdão, impede o conhecimento de nova impetração, reservando-se a análise ao primeiro writ.

2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* pressupõe ilegalidade manifesta, não configurada na hipótese.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para indicação de precedentes, à vista das citações não consideradas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b2cb6b34-921a-42d8-abc6-288c732f3f9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118707 - RJ (2026/0324361-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANDRÉ RIBEIRO FIÚZA (PRESO)
OUTRO NOME	:	LUIS ANDRE RIBEIRO FIUZA
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em razão de reiteração de *writ* anterior.

2. *Fato relevante*. Impetração com pedido idêntico ao formulado em HC anterior, ambos voltados contra acórdão proferido em revisão criminal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com alegação do agravante de inexistência de identidade objetiva entre as impetrações, de ausência de coisa julgada material e de possibilidade de concessão de ordem de ofício diante de supostas nulidades processuais.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadmissível reiteração de pedidos, reservando a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de impetração com idêntico objeto, dirigida contra o mesmo acórdão da revisão criminal, obsta o conhecimento de novo *mandamus*.

Documento eletrônico VDA60070252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:25
Código de Controle do Documento: 5129af0a-824f-4068-a207-8aa92c1efe98

III. Razões de decidir

5. Verificada a identidade de objeto e a reiteração de pedidos entre as impetrações, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão da revisão criminal, o conhecimento do novo *mandamus* se mostra obstado, devendo a controvérsia ser analisada nos autos da primeira impetração.

6. Ausente ilegalidade patente, não se justifica a concessão de ordem de ofício, especialmente diante da inadmissível reiteração que impede a apreciação do mérito na presente impetração.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* com idêntico objeto, dirigido contra o mesmo acórdão, impede o conhecimento de nova impetração, reservando-se a análise ao primeiro writ.

2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* pressupõe ilegalidade manifesta, não configurada na hipótese.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para indicação de precedentes, à vista das citações não consideradas.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANDRÉ RIBEIRO FIÚZA contra decisão de fls. 10933/10940, na qual não conheci do *habeas corpus*, uma vez constatada a reiteração de *writ* anterior.

No presente recurso, alega equívoco na decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por suposta substituição de recurso próprio e por inadmissível reiteração de pedidos, afirmando inexistir identidade objetiva entre o HC n. 987.414/RJ e o presente *mandamus*, bem como ausência de coisa julgada material, pois a decisão anterior limitou-se ao não conhecimento sem exame de mérito.

Assevera que não há reiteração de pedido idêntico, porque o HC n. 987.414/RJ veiculava oito teses, não havendo identidade de objeto ou de causa de pedir.

Defende que o exame dos Temas 661/STF, 1.114/STJ e 280/STF somente poderia ocorrer na revisão criminal, por serem posteriores ao acórdão de apelação de 2012, razão pela qual a fundamentação que remeteu integralmente às decisões

Documento eletrônico VDA60070252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:25
Código de Controle do Documento: 5129af0a-824f-4068-a207-8aa92c1efe98

pretéritas não guarda correção lógica e cronológica, devendo ser afastado o óbice processual e apreciado o mérito das nulidades

Acrescenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, diante da flagrante ilegalidade evidenciada nas três nulidades processuais (fl. 10956).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Consoante outrora aduzido, a impetração traz pedido idêntico ao formulado no HC n. 987.414/RJ, que não foi conhecido por decisão de minha relatoria, já transitada em julgado, e em ambos se ataca acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na Revisão Criminal n. 0009427-79.2024.8.19.0000.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*, reservada a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.*
>
> *2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para*

Documento eletrônico VDA60070252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:25
Código de Controle do Documento: 5129af0a-824f-4068-a207-8aa92c1efe98

a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.

3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.

Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).

5. Agravo não conhecido .

(AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60070252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:25
Código de Controle do Documento: 5129af0a-824f-4068-a207-8aa92c1efe98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.707 / RJ

Número Registro: 2026/0324361-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00094277920248190000 00166279620048190014 166279620048190014 20040140163526 94277920248190000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ ANDRÉ RIBEIRO FIÚZA (PRESO)
OUTRO NOME	: LUIS ANDRE RIBEIRO FIUZA
CORRÉU	: AMARILSON PITA DA SILVA
CORRÉU	: ANDREA ELIZABETH DE LEAO RODRIGUES
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA COSTA
CORRÉU	: EMERSON PINTO FAISCA
CORRÉU	: FABIANO DA SILVA MUNIZ
CORRÉU	: FABIO ALVARENGA CABRAL
CORRÉU	: FABIO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: FABRICIO ASSIS FIUZA
CORRÉU	: FABRICIO BARRETO
CORRÉU	: GERALDO ANTONIO TERRA
CORRÉU	: GILMAR PARREIRA JÚNIOR
CORRÉU	: GIOVANE DE AZEVEDO PINTO
CORRÉU	: JEFFERSON RODRIGO SALES

Documento eletrônico VDA60310286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: fa710260-c23b-4f43-a357-84e68d06f4c6

CORRÉU : JOAQUIM MACHADO
CORRÉU : JOCIMAR RANGEL SARDINHA
CORRÉU : JOELSON NOBRE
CORRÉU : JOELSON NOBRE DOS SANTOS
CORRÉU : JONAS DE PAULA
CORRÉU : LAUDERLI RAIMUNDO DA HORA
CORRÉU : LUCIANO FERREIRA CABRAL
CORRÉU : LUCIMARA LUCAS DO AMARAL
CORRÉU : LUIS CARLOS MELLO DOS REIS
CORRÉU : LUIS CESAR MATIAS CASTRO
CORRÉU : LUIS CLAUDIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MARA LUCIA DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS MADEIRA
CORRÉU : MARCO ANTONIO TAVARES PESSANHA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS CARDOSO DA COSTA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS DE PAULA CHIMICATTI
CORRÉU : MARILIA SFFEIR MAHFUZ
CORRÉU : MAYCON ANDRÉ RANGEL FIÚZA
CORRÉU : MESSIAS CORDEIRO DE SOUZA
CORRÉU : MARCO ANTONIO TAVARES PEÇANHA
CORRÉU : NELSON FRANCISCO MATOS NETO
CORRÉU : OLGA DA SILVA
CORRÉU : RALEIGH MACHADO DIAS
CORRÉU : RALFE DA SILVA BARRETO
CORRÉU : RENATO RIBEIRO GOMES
CORRÉU : RILDO BARCELOS DE SOUZA
CORRÉU : ROBERTO JÚNIOR BERNARDO DOS SANTOS
CORRÉU : ROGERIO MAGNO VICENTE
CORRÉU : RONALDO LUIS DOS SANTOS PINTO
CORRÉU : RONALDO LUIZ DOS SANTOS PINTO
CORRÉU : SAMIR BERNARDO DOS SANTOS
CORRÉU : SIMONE DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : SYLVIO DA COSTA FILHO
CORRÉU : THIAGO FIÚZA DE SOUZA
CORRÉU : VICTOR HUGO DA CONCEICAO LOPES
CORRÉU : VITOR HUGO DA CONCEIÇÃO LOPES
CORRÉU : WALDEMIR NOGUEIRA RANGEL
CORRÉU : WILSON MARTINS
CORRÉU : LUIZ CARLOS MELLO DOS REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA60310286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: fa710260-c23b-4f43-a357-84e68d06f4c6

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ ANDRÉ RIBEIRO FIÚZA (PRESO)
OUTRO NOME	:	LUIS ANDRE RIBEIRO FIUZA
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: fa710260-c23b-4f43-a357-84e68d06f4c6